ACÓRDÃO - AC00 - 930/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23187/2017
PROTOCOLO	: 1857996
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: ELENICE BIAGI DE AMORIM BARROS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO COM INCONSISTÊNCIA – DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 17 E 18 – ENVIO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, considerando o atendimento à legislação e os resultados apurados no final do exercício demonstrados nos anexos apropriados, com exceção das falhas formais, que resultam na recomendação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

2. Recomenda-se ao atual gestor que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina/MS, exercício financeiro de 2016**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

recomendar ao atual gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina/MS**, fundamentado nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Preenchimento do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 9ª edição).

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina**, exercício financeiro de 2016, encaminhada intempestivamente a este Tribunal, desrespeitando o prazo estabelecido no item 2.1.1, Anexo III da então vigente Resolução TCE/MS n. 54/2016.

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão**, expediu a análise **ANA- DFCGG- 2572/2019** (pç. 47, fls. 234-249), por meio da qual concluiu pela irregularidade da prestação de contas em razão dos achados descritos no tópico 9 da análise.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, após intimação dos jurisdicionados, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-10393/2019** (pç. 49, fls. 251-261), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, em razão da prestação de contas não estar instruída com os documentos exigidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, falta de transparência e registros irregulares.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC-2896/2021** (pç. 60, fls. 274-279), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – **Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina/MS**, gestão do Sr. HÉLIO TOSHIITI SATO, Prefeito Municipal à época, e da Sra. ELENICE BIAGI DE AMORIM BARROS, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva das Contas a este Tribunal, ausência de remessa de documentos obrigatórios, controle social frágil, ausência de transparência e dos comprovante de publicação dos Anexos 17 e 18, divergência contábil ocasionando escrituração das contas de modo irregular, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TC/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao Sr. HÉLIO TOSHIITI SATO, e à Sra. ELENICE BIAGI DE AMORIM BARROS, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

> III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

De início, visando assegurar ao jurisdicionado a fiel observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedeu-se ao **Sr. Hélio Toshiiti Sato** – Prefeito Municipal à época dos fatos (INT – 1ICE – 19821/2018 pç. 35, fls.100-103 e INT – G. FEK – 6191/2020 pç. 53, fl.267) e a **Sra. Elenice Biagi de Amorim Barros** – Secretária Municipal de Assistência Social à época dos fatos (INT – 1ICE – 19820/2018 pç. 34, fls.96-99 e INT – G. FEK – 6190/2020 pç. 52, fl.266), prazo para se manifestarem nos autos.

Em resposta, o **Sr. Hélio Toshiiti Sato** encaminhou as justificativas e os documentos contidos na peça 45, com o objetivo de sanar as irregularidades previamente identificadas. Por outro lado, a **Sra. Elenice Biagi de Amorim Barros**, não atendeu às intimações e não apresentou documentos ou justificativas referentes às irregularidades apontadas.

Após examinar a matéria, constato a remessa intempestiva e incompleta dos documentos previstos pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

DO ORÇAMENTO

A unidade gestora teve seus ingressos e aplicações de recursos financeiros aprovados pela Lei Municipal nº 425 de 10 dezembro de 2015 (TC/4577/2016, fls.139-143), autorizando uma despesa orçamentária de R$ 1.297.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Vicentina.

Durante a execução, os créditos orçamentários e suas respectivas dotações gerenciadas pelo Fundo passaram por alterações devido à abertura de créditos adicionais. Assim, como demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, a dotação inicial foi alterada para R$ 1.284.400,00 (pç. 14, fl.28).

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, conforme prescrito pelos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964. Balanço Orçamentário (BO) (pç. 17, fls.39-41), Balanço Financeiro (BF) (pç.18, fls. 42-44), Balanço Patrimonial (BP) (pç.19, fls. 45-46), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.20, fls.47-48), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.21, fl.49) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.22, fls. 50.51).

Conforme apontado pela Equipe Técnica e corroborado tanto pela Auditoria quanto pelo Ministério Público de Contas, não houve o envio do comprovante de publicação dos Anexos 17 e 18. Além disso, os demais documentos encaminhados estavam ilegíveis.

Após uma consulta realizada ao portal da transparência do Município no dia 21/08/2023, por meio do endereço eletrônico http://portaltransparenciavicentina.ddns.com.br, observei que a partir do exercício de 2017 todos os demonstrativos contábeis passaram a ser disponibilizados para acesso público.

Dessa forma, considerando que os Anexos 12, 13, 14 e 15 foram publicados, conforme comprovantes encaminhados, entendo que tal falha possa ser relevada e o gestor recomendado para que proceda à publicação de todos os demonstrativos contábeis em conjunto com as Notas Explicativas.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 17, FLS.39-41)

O Balanço Orçamentário, conforme definido pela Lei n. 4.320 de 1964, é um instrumento contábil que demonstra a confrontação entre as receitas e despesas previstas no orçamento e as que foram efetivamente realizadas.

Ao comparar as receitas realizadas, no valor de R$ 243.090,78 com as despesas empenhadas, que somaram R$ 845.744,54, identifica-se um **déficit orçamentário** de R$ 602.653,76.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 18, FLS. 42-44)

Conforme apresentado no Anexo 13 (BF), em observância às normas protegidas pela Lei n. 4.320 de 1964, o balanço financeiro pode ser detalhado com a seguinte movimentação:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	243.090,78
2. Transferências Financeiras Recebidas	626.284,46
3. Recebimentos Extraorçamentários	68.436,13
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	7.724,14
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**945.535,51**
6. Despesa Orçamentária	845.744,54
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	98.055,99

9. Total (6 + 7 + 8)	**943.800,53**
10. Saldo para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**1.734,98**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 19, FLS. 45-46)

O Anexo 14 (BP) é uma demonstração contábil que objetiva evidenciar tanto qualitativa quanto quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública. Esta demonstração abrange contas que retratam o patrimônio público e também aqueles que registram atos potenciais, estes últimos inscritos em contas de compensação, que têm por função fornecer informações de controle.

Ao analisar o resultado patrimonial do exercício, observou-se um **déficit patrimonial**. Este, quando somado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercícios anteriores, resulta no saldo patrimonial detalhado na tabela subsequente.

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	1.174.968,74
Resultado do Exercício	(1.208.790,92)
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido Apurado	**(33.822,18)**
Total do Patrimônio Líquido Registrado	**(989,42)**

Como evidenciado no quadro acima, a apuração do resultado patrimonial do exercício apresentou inconsistências, no entanto, entendo que referida falha não comprometeu os resultados apurados no final do exercício financeiro examinado, devendo o gestor observar com rigor as normas da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 9ª Edição).

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 20, FLS.47-48).

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP destaca as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor deficitário de R$ 1.208.790,92.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 21, FL.49)

A dívida flutuante, conforme estabelecida pelo art. 92 da Lei nº 4.320/64, refere-se às obrigações financeiras contraídas pela Administração Pública por um período determinado. Ela engloba categorias como "restos a pagar" (excluídos os serviços da dívida), os "serviços da dívida a pagar", "depósitos" e "débitos de tesouraria".

Consoante ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, apresentado no Anexo 17, o saldo remanescente para o exercício de 2017 totalizou R$ 2.724,40.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 22, FLS.50-51)

O Anexo 18, designado como Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC), tem como objetivo identificar as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa, durante o período das demonstrações contábeis, e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

Em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a estrutura da Demonstração de Fluxo de Caixa é delineada por um quadro principal, englobando as atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Além disso, apresenta quadros secundários detalhando aspectos como: receitas derivadas e originárias, transferências recebidas e concedidas, desembolsos relacionados ao pessoal e demais despesas segmentadas por função, bem como os juros e encargos associados à dívida.

Conforme os registros apresentados no DFC, a diferença líquida referente a caixa e equivalentes de caixa, para o exercício em análise, resultou em um valor negativo de R$ -5.989,16

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	(798,16)
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(5.191,00)
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (1+2+3)	**(5.989,16)**
5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	7.724,14
6. Caixa e Equivalente de Caixa Final	1.734,98
7. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (6-5)	**(5.989,16)**

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No que diz respeito ao envio fora do prazo dos documentos relacionados à Prestação de Contas, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, uma vez que a remessa posterior (dos documentos) possibilitaram a análise e julgamento das contas, atendendo, assim, aos objetivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes ao caso.

Destaco, ainda, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização, Equipe da Auditoria e Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor observar com rigor a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal. Destaco particularmente o envio do CRC do Responsável Contábil e do Ofício de Encaminhamento da Execução Orçamentária.

Entendo que a ausência dos referidos documentos não prejudicou a análise da prestação de contas, tratando-se de falha formal que pode **ser relevada no presente caso.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto **VOTO** nos sentidos de:

I **- declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina/MS, exercício financeiro de 2016**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina/MS**, fundamentado nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Preenchimento do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 9ª edição).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação anual de contas de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP